



3012

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º <u>02</u> do proc.
N.º <u>3012</u> de 20 <u>18</u>
(a) <u>R</u>

OFÍCIO GP. Nº.547/2018

Proc. nº. 13987/2017-2

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relação e de
Finanças e Orçamentos

26/06/2018

io Mello

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 26 de junho de 2.018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa obedece os dispositivos da Lei Orçamentária Anual Lei Municipal nº 5.586, de 29 de novembro de 2017, e faz parte da atualização do orçamento municipal no que diz respeito Pa sua necessidade para a execução. Aqui está a revisão da necessidade de execução orçamentária em diversas Secretarias, dentre elas a de Esportes e Mobilidade Urbana.

A alteração na forma como esta sendo proposta se dá para o custeio, a partir da revisão de projetos/ações feita pelas Secretarias Municipais aos seus orçamentos.

Cumprе ressaltar, por fim, que o processo de planejamento para ser efetivo deve ser contínuo sendo este provavelmente um dos outros atos de revisão que deverão ocorrer ainda neste exercício.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
R

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
R

Proc. nº 13987/2017-2

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos do inciso VIII do art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor R\$ 3.583.126,94 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), a saber:

02.23.01.27.812.0501.2.151.3.3.90.48 - 01.110.0000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	R\$	148.750,00
02.23.03.27.812.0501.2.206.3.3.90.39 - 01.110.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	2.599.594,00
02.23.03.27.812.0501.2.206.4.4.90.52 - 01.110.0000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	522.085,50
02.23.03.27.812.0501.2.206.3.3.90.39 - 01.100.0015 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	1.000,00
02.23.03.27.812.0501.2.206.4.4.90.52 - 01.100.0015 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$	1.000,00
02.22.01.04.122.0701.1.077.3.3.90.39 - 01.110.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	40.697,44
02.07.03.15.452.0200.2.079.3.3.90.30 - 01.400.0001 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$	10.000,00
02.08.04.08.122.0350.2.162.3.3.90.30 - 02.500.0017 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$	50.000,00
02.12.01.28.846.0000.0.005.3.3.90.91.00 - 01.300.0000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$	210.000,00
TOTAL	R\$	3.583.126,94

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com recursos provenientes de anulações parciais das dotações orçamentárias vigentes e abaixo especificadas:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
P

02.07.01.15.452.0200.2.078.3.3.90.39 - 01.400.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	10.000,00
02.21.01.28.846.0000.0.005.3.3.90.91 - 01.110.0000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$	210.000,00
02.23.01.27.812.0501.2.081.3.3.90.34 - 01.110.0000 - OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$	524.085,50
02.23.01.27.812.0501.1.077.3.3.90.39 - 01.110.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$	40.697,44
02.23.03.27.812.0501.2.082.3.3.90.48 - 01.110.0000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	R\$	2.748.344,00
02.08.04.08.122.0350.2.161.3.3.90.30 - 02.500.0017 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$	50.000,00
	TOTAL R\$	3.583.126,94

Art. 3º Para a abertura do crédito adicional especial, que trata o art. 1º, serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais de verbas, previstas no art. 2º, inciso III, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 4º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de de, 141º da fundação da cidade e 70º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 3012/2018****AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL****ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****PARECER Nº 299, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A presente proposta legislativa obedece os dispostos da Lei Orçamentária Anual Lei Municipal nº 5.586, de 29 de novembro de 2017, e faz parte da atualização do orçamento municipal no que diz respeito a sua necessidade para a execução. Aqui está a revisão da necessidade de execução orçamentária em diversas Secretarias, dentre elas a de Esportes e Mobilidade Urbana.”*

Prosseguindo: *“A alteração na forma como está sendo proposta se dá para o custeio, a partir da revisão de projetos/ações feita pelas Secretarias Municipais aos seus orçamentos.”*

E mais: *“Cumpre ressaltar, por fim, que o processo de planejamento para ser efetivo deve ser contínuo sendo este provavelmente um dos outros atos de revisão que deverão ocorrer ainda neste exercício.”*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2 / 09

PROC. Nº 3012/18

Finalizando: “São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignados neste Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 26.06.18

27/06/2018

L4320



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

27/06/2018

L4320

definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 3012/2018****AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL****ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****PARECER Nº 238, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo municipal a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

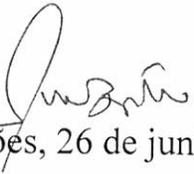
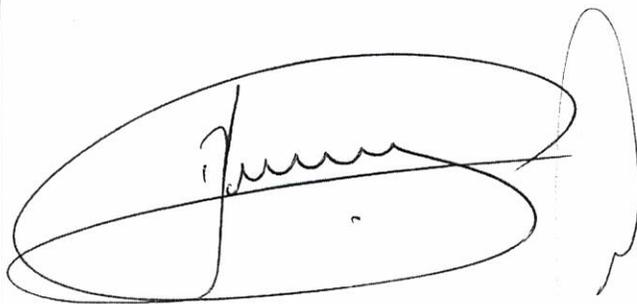
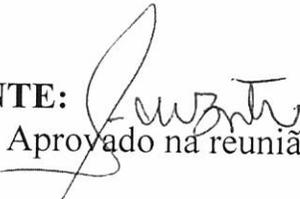
2

ph
N

PROC. Nº 3012/18

Ante o exposto, nosso parecer é,
portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 26 de junho de 2018.**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião extraordinária de 26.06.18